



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<b>Número do</b>	1.0024.13.303201-1/001	<b>Númeração</b>	3032011-
<b>Relator:</b>	Des.(a) Duarte de Paula		
<b>Relator do Acordão:</b>	Des.(a) Duarte de Paula		
<b>Data do Julgamento:</b>	13/03/2014		
<b>Data da Publicação:</b>	19/03/2014		

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

- À luz do art. 8º, incisos I e II, da Resolução TJMG 700/2012, a competência 'ratione materiae' dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ali estabelecida se limita às demandas em que se discutem sanções emanadas de infração à legislação de trânsito e transferência de veículos, assim incabível a remessa à respectiva Turma Recursal do processo em que também se pretende a anulação de débitos tributários.

- Tendo o Juiz a quo julgado extinto o feito, ao fundamento de ser matéria de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como aduzindo a impossibilidade de "migração de processos do SISCOM para o sistema CNJ", deve a sentença ser cassada, com seu regular prosseguimento na Justiça Comum.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.303201-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO VOLKSWAGEN S/A - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencida a Vogal, em DAR PROVIMENTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AO RECURSO.

DES. DUARTE DE PAULA

RELATOR.

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

V O T O

Ajuizou BANCO VOLKSWAGEN S/A ação anulatória de ato administrativo c/c ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, aduzindo que é instituição financeira privada e celebrou contrato de alienação fiduciária com Robson Cilmor Nobre, tendo por objeto um veículo automotor. Afirma que tomou ciência da apreensão do veículo objeto do contrato por ele celebrado, oportunidade em que foi informado que o veículo seria encaminhado a leilão e, por isso, deveria proceder à baixa do gravame. Alega que foi notificado a proceder ao pagamento de débitos decorrentes de infrações de trânsito, sendo certo que referidas penalidades são de exclusiva responsabilidade do real proprietário do bem em questão. Ao final, requer seja deferida tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão de qualquer inscrição sua no CADIN Estadual e qualquer emissão de cobrança em seu nome que tenham como origem as multas de trânsito e despesas com estadias e taxas originárias da apreensão incidentes sobre o veículo automotor objeto da presente ação.

Por sentença de f. 79/80v, foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de se tratar de incompetência absoluta da Justiça Comum para o conhecimento e processamento do feito.

Inconformado, insurge-se o autor, mediantes as razões de f. 81/119.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao aspecto, registro que com razão o apelante.

Isso porque, a Lei Federal 12.153/09, conferiu atribuição aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados para processamento e julgamento das causas cíveis de interesse dos Estados e dos Municípios, bem como previu a instalação dos Juizados pelos Tribunais de Justiça dentro do prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto nos arts. 14 e 22.

Já no âmbito deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, foi editada, primeiramente, a Resolução 641, datada de 24/06/2010 e, posteriormente, a Resolução 700, de 14/06/2012, emanada do Órgão Especial, nos seguintes termos:

Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Nas comarcas do interior do Estado em que houver dois ou mais juízes de direito do Sistema dos Juizados Especiais, os processos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos igualitariamente entre eles.

(...)

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

- I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Nesse sentido, quanto a presente demanda tenha sido ajuizada sob a vigência deste normativo - Resolução 700, publicada aos 13/06/2012 -, entendo que a situação dos autos não se subsume exclusivamente às hipóteses dos supracitados incisos I e II do art. 8º, uma vez que, pela simples leitura da peça vestibular da demanda revela que a parte autora deduziu as seguintes pretensões:

1. O Autor vem requerer que Vossa Excelência:

a) conceda a tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão de qualquer inscrição no CADIN ESTADUAL e qualquer emissão de cobrança em nome do Autor que tenham como a origem as multas de trânsito e despesas com estadia e taxas originárias da apreensão incidentes sobre o veículo automotor objeto desta ação;

(...)

c) julgue totalmente procedente os pedidos desta ação para que

i. seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré, Estado de Minas Gerais no que concerne à exigência das multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apreensão do veículo automotor objeto desta ação, uma vez que são de responsabilidade pessoal e exclusivas do condutor do veículo/devedor fiduciário, especialmente, após a alienação do veículo pela Ré a terceira adquirente em hasta pública, e

ii. em razão da declaração acima, sejam excluídos qualquer débitos constantes no CADIN Estadual naquilo que concerne s multas e demais despesas originárias da apreensão relacionadas com o veículo qualificado nesta inicial;

Como demonstrado, a matéria do presente feito não se refere simplesmente à transferência de veículo ou a multas e penalidades oriundas de infrações de trânsito, mas também está relacionada à baixa do bem dos registros do DETRAN e à exclusão de tributos.

Neste contexto, não há que se cogitar da competência jurisdicional dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que, no âmbito de incidência dos incs. I e II do art. 8º da Resolução 700/12, está circunscrita às hipóteses ali previstas - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito e transferência de propriedade de veículos -, as quais não podem ser interpretadas extensivamente.

Quanto aos demais pedidos constantes do recurso ora em análise, tenho por não conhecê-los, uma vez que deverão ser analisados e julgados pelo d. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito.

Cestas, ex legis.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (REVISOR) - De acordo com o Relator.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. HELOISA COMBAT

## VOTO

O duto Relator está dando provimento ao recurso para cassar a r. sentença, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular andamento ao feito tendo em vista que os pedidos do apelante extrapolam a competência jurisdicional dos Juizados Especiais devendo, portanto, todo o processado correr nas Varas da Fazenda Pública.

Peço vênia para dissentir do entendimento do ilustre Relator.

O MM. Juiz da 7<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e Autarquias aplicou à espécie as previsões da Resolução 700/2012 para considerar que a questão contempla matéria submetida à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A Lei 12.153/2009 criou as Varas de Juizado Especial da Fazenda Pública com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do diploma, não estariam sujeitas à competência do Juizado Especial os mandados de segurança, as causas sobre bens imóveis, ou que tenham por objeto da impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanção disciplinar aplicada aos militares.

Assim, ressalvadas essas situações, a competência do Juizado Especial contemplaria as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A fim de viabilizar a implementação dos seus dispositivos pelos órgãos federados, constou no art. 23 da Lei 12.153/2009 que os Tribunais de Justiça poderiam impor limitação à competência dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Juizados Especiais da Fazenda Pública por até cinco anos.

Neste contexto foi editada no âmbito deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais a Resolução 700/2012 que trata sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos seguintes termos:

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU); VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

A presente demanda foi proposta em 06.08.2013, sob a vigência do referido ato normativo.

Os provimentos de conteúdo declaratório não se excluem do âmbito das matérias relacionadas na Portaria, pelo que não impedem a competência dos Juizados Especiais.

No caso, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o Estado com relação à exigência de multas está compreendida na referência às causas relativas a multas e outras



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

penalidades de trânsito.

Quanto às diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão, não concernem a penalidades decorrentes da infração de trânsito, tendo sido consideradas pela jurisprudência como cobrança de natureza tributária.

No seguinte precedente jurisprudencial deste egrégio TJMG se atentou para essa distinção entre as discussões relativas a penalidades de trânsito e aquelas concernentes da débitos de caráter tributário:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C DECLARATÓRIA - RESOLUÇÃO N.º 641/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DISCUSSÃO DE BAIXA DO VEÍCULO DOS REGISTROS DO DETRAN E DE ANULAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA - DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE DO AUTOR SOBRE O VEÍCULO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DO BEM PARA TERCEIRO - ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. À luz do art. 1º, inc. I e II, da Resolução TJMG n.º 641/2010, a competência 'ratione materiae' dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ali estabelecida se limita às demandas em que se discutem sanções emanadas de infração à legislação de trânsito e transferência de veículos, assim incabível a remessa à respectiva Turma Recursal do processo em que também se pretende a baixa do veículo dos registros do DETRAN e a anulação de débitos tributários.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as ações declaratórias puras - de que é exemplo a demanda em que se colima o reconhecimento da inexistência de determinada relação jurídica - não estão sujeitas à prescrição.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Demonstrado nos autos a tradição do veículo para terceiros, é de se manter a sentença que reconheceu a inexistência da propriedade do autor sobre o bem e determinou a exclusão do seu nome dos registros do DETRAN, insubstancial a negativa administrativa amparada no art. 134 da Lei n.º 9.503/97.

4. Preliminares rejeitadas, sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado.

(Ap Cível/Reex Necessário 1.0592.11.001425-1/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)

Sob essa ótica o pedido que se destina a desobrigar a instituição financeira com relação a eventual cobrança de taxas decorrentes da apreensão não estaria contemplado no âmbito da competência atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, enquanto a declaração de inexigibilidade das multas estaria submetida à competência prevista na mencionada Resolução.

Assinale-se que a competência atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, por força da previsão expressa do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

Resulta indevida a cumulação de pedidos, por encontrar vedação no art. 292, §1º, II, do CPC, que estabelece como condição de admissibilidade da cumulação de pedidos que sejam competentes para conhecer deles o mesmo Juízo.

Diante da cumulação indevida de pedidos, deve ser oportunizado à parte, pela adoção do preceito do art. 284 do CPC, emendar a inicial para que o processo prossiga perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias apenas em relação ao pedido que concerne às taxas e diárias relativas à apreensão.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar em parte a sentença, mantendo a extinção do processo por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incompetência absoluta em relação ao pedido relativo às multas e penalidades de trânsito, e reconhecendo a competência da Vara da Fazenda Pública e Autarquias quanto à exigência de taxas e diárias, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada à parte autora a emendar da inicial, para atender às exigências do art. 292 do CPC.

Custas ao final pelo vencido.

**SÚMULA: "POR MAIORIA, VENCIDA A VOGAL, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**